

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 2/2019

IMPUGNAÇÃO 1

Processo nº 607983-2019.0

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 2/2019, que dispõe sobre o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Alega o impugnante que, em virtude dos fenômenos climáticos graves que atingiram o Estado de Santa Catarina no mês de fevereiro, diversos municípios de Santa Catarina decretaram situação de emergência e calamidade pública, fato que supostamente dificultou a realização da inscrição dos candidatos residentes nas regiões atingidas. Sustenta, ainda, que *“o prazo de inscrição é apenas uma formalidade, já que mesmo depois da inscrição ainda há longo prazo para juntada de documentos e pagamento”* (fl. 2).

Com esses argumentos, *“requer o candidato que seja deferida prorrogação no prazo de inscrição via site do CESPE, mantendo-se os demais prazos para pagamento e envio de documentos, como forma de possibilitar que moradores dessas regiões tenham direito a participação do certame”* (fl. 2).

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, registra-se que o requerimento atende aos requisitos previstos no item 18.1.1, razão pela qual deve ser conhecido.

A pretensão, todavia, não merece prosperar.

A Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, estabelece:

Art. 13. Constarão do edital, obrigatoriamente:

I – o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial;

[...]

Na mesma senda, a Resolução nº 20/2012 deste Tribunal, que dispõe sobre o regulamento do concurso para ingresso na carreira da Magistratura do Estado de Santa Catarina, reproduziu o teor do dispositivo acima transcrito:

Art. 17. Constarão do edital, obrigatoriamente:

I – o prazo de inscrição, que será de no mínimo 30 (trinta) dias, contados da última publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

[...]

Este Tribunal, ao lançar o Edital nº 2/2019, seguiu as diretrizes instituídas nos dispositivos supra e, no exercício de sua autonomia e discricionariedade administrativa, estabeleceu o prazo para inscrição preliminar:

6 DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES NO CONCURSO PÚBLICO

6.1 Será admitida a solicitação de inscrição preliminar somente via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_sc_19_juiz, solicitada no período entre **10 horas do dia 18 de janeiro de 2019 e 18 horas do dia 18 de fevereiro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF). (Grifos no original)

Logo, é incontroverso que o lapso temporal estabelecido, de 32 (trinta e dois) dias, está em perfeita consonância com a legislação de regência, Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução TJ nº 20/2012.

Contudo, a celeuma circunda o pleito de dilação de prazo de inscrição preliminar, sob o argumento de que fenômenos climáticos eventualmente prejudicaram determinados candidatos a se inscreverem no certame. Para tanto, o requerente alega que inúmeras unidades habitacionais permaneceram sem acesso à energia elétrica durante os últimos dias do prazo para inscrição.

Pois bem. Estabeleceu o item 6.2.1 do Edital nº 2/2019:

6.2.1. Para os candidatos que não dispuserem de acesso à internet, o Cebraspe disponibilizará local com computadores e acesso à rede, no período de **18 de janeiro de 2019 a 18 de fevereiro de 2019 (exceto sábados, domingos e feriados), das 8 horas às 12**

horas e das 14 horas às 18 horas (horário local), no endereço **MICROCAMP Unidade Florianópolis, Rua Tiradentes, nº 111 (esquina com a Rua Nunes Machado, nº 94), Florianópolis/SC, Centro, CEP: 88010 – 460.** (Grifos no original)

Como se nota, para aqueles candidatos que não dispusessem de acesso à internet, independente do motivo, o instrumento convocatório previu local com acesso à rede, possibilitando a todos realizarem a inscrição preliminar.

Nesse contexto, é notório que o regramento adotado pelo Edital nº 2/2019 observa a norma de regência e vincula os candidatos de forma equânime, prestigiando, assim, os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

Ressalta-se, ademais, que o edital de abertura foi disponibilizado em 14 de janeiro de 2019 no Diário da Justiça eletrônico nº 2978, proporcionando amplo conhecimento a todos os interessados acerca do concurso e seus procedimentos e viabilizando, portanto, tempo hábil para que os candidatos providenciassem suas respectivas inscrições.

Ante o exposto, a Comissão do Concurso decidiu **indeferir** o pleito de prorrogação do período de inscrição preliminar.

IMPUGNAÇÃO 2

Processo nº 607988-2019.1

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 2/2019, que dispõe sobre o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de juiz substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Discorre que, em virtude da publicação da Nota de Esclarecimento quanto à comprovação da condição de doador de medula óssea, disponibilizada em 14/2/2019, torna-se *mister* a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis a fim de proporcionar maior prazo aos candidatos para solicitar a isenção como doador de medula óssea.

Afirma, ainda, que a organização do certame *“adotou posição diversa da lei no certame do TJBA, o que a lédima direção do TJSC a corrigiu, mas sem dilatar tempo hábil”* (fl. 2).

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, registra-se que o requerimento atende aos requisitos previstos no item 18.1.1, razão pela qual deve ser conhecido.

A pretensão, todavia, não merece prosperar.

O Edital nº 2/2019, no item 6.4.8 e seus subitens, disciplinou sobre o procedimento para o pedido de isenção de taxa de inscrição preliminar, consoante se destaca:

6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PRELIMINAR

6.4.8.1 Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, pela Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, alterada pela Lei nº 17.457, de 10 de janeiro de 2018, e pela Lei nº 17.480, de 15 de janeiro de 2018.

6.4.8.2 Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o candidato que:

- a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135/2007;
- b) for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007;
- c) for doador de sangue ou de medula óssea em entidades credenciadas pela União, Estado ou Município, conforme Lei nº 10.567/1997, e suas alterações;**
- d) for pessoa com deficiência com renda mensal que não ultrapasse dois salários mínimos, conforme Lei nº 17.480/2018.

6.4.8.3 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593/2008 e pelo Decreto nº 6.135/2007 deverão preencher o requerimento disponível no aplicativo de inscrição com a indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico, e a declaração eletrônica de que atende à condição estabelecida na alínea “b” do subitem 6.4.8.2 deste edital, bem como enviar, no período entre 10 horas do dia 18 de janeiro de 2019 e 18 horas do dia 18 de fevereiro de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_sc_19_juiz, a imagem da declaração constante do Anexo II deste edital, legível e assinada.

6.4.8.4 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, os candidatos amparados pela Lei nº 10.567/1997, e suas alterações, deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 18 de janeiro de 2019 e 18 horas do dia 18 de fevereiro de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_sc_19_juiz, a imagem legível de documento emitido por entidade credenciadas pela União, Estado ou Município, que comprove que o candidato efetuou a doação de sangue, discriminando, ainda, o número de vezes e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a três vezes anuais, e(ou) **a imagem legível de documento comprobatório da condição de doador de medula óssea emitido pela entidade coletora oficial ou credenciada.**

6.4.8.4.1 Nos termos da Lei nº 10.567/1997, e suas alterações, o documento comprobatório das doações feitas pelo candidato deverá relacionar minuciosamente as atividades por ele desenvolvidas, e, ainda, declarar que ele se enquadra como beneficiário da referida Lei.

6.4.8.5 Para solicitar a isenção da taxa de inscrição, os candidatos amparados pela Lei nº 17.480/2018 deverão enviar, no período entre 10 horas do dia 18 de janeiro de 2019 e 18 horas do dia 18 de fevereiro de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_sc_19_juiz, a imagem da seguinte documentação: a) laudo médico que ateste a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10); e b) imagem de declaração, firmada pelo próprio candidato, de que sua renda mensal não ultrapassa dois salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.480/2018.

6.4.8.6 O envio da documentação constante dos subitens 6.4.8.3, 6.4.8.4 e 6.4.8.5 deste edital é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para este processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias.

6.4.8.6.1 Não será deferido o pedido de isenção do candidato que não enviar a imagem da documentação constante dos subitens 6.4.8.3, 6.4.8.4 e 6.4.8.5 deste edital ou que enviar a imagem da declaração incompleta, ou seja, sem o nome, sem o número do CPF, sem o nome do concurso ou sem assinar.

6.4.8.7 A solicitação realizada após o período constante dos subitens 6.4.8.3, 6.4.8.4 e 6.4.8.5 deste edital será indeferida.

6.4.8.8 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação constante dos subitens 6.4.8.3, 6.4.8.4 e 6.4.8.5 deste edital.

[...]

6.4.8.15 O candidato cujo pedido de isenção for indeferido deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição até o dia 7 de março de 2019, sob pena de ser automaticamente excluído do concurso público.

[...] (Grifou-se)

Conforme se percebe, constou do edital de abertura a possibilidade de o candidato na condição de doador de medula solicitar a isenção da taxa de inscrição (subitem 6.4.8.2, alínea “c”).

De outro lado, quanto à nota de esclarecimento citada nas razões do impugnante, ressalta-se que tal informação fora divulgada apenas com o condão de elucidar as dúvidas apontadas pelos candidatos a respeito da comprovação da isenção, permanecendo inalterado o regramento do certame.

Ademais, o item 6.4.8.15 é claro no sentido de que *“o candidato cujo pedido de isenção for indeferido deverá efetuar o pagamento da taxa de inscrição até o dia 7 de março de 2019, sob pena de ser automaticamente excluído do concurso público”*, isto é, uma vez negado o pedido de isenção, a inscrição permanecerá válida, sob a condição de pagamento da taxa de inscrição.

Vale consignar, ainda, que o edital de abertura foi disponibilizado em 14 de janeiro de 2019 no Diário da Justiça eletrônico nº 2978, proporcionando, portanto, amplo conhecimento a todos os interessados acerca do concurso e seus procedimentos.

Dessa feita, o pedido de abertura de novo prazo para doadores de medula solicitarem a isenção da taxa de inscrição não merece prosperar, uma vez que o procedimento para isenção de taxa de inscrição preliminar está em perfeita consonância com a norma vigente, Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça (art. 18) e Resolução TJ nº 20/2012 (art. 21).

Nesse contexto, é notório que o regramento adotado pelo Edital nº 2/2019 observa a norma de regência e vincula todos os candidatos de forma equânime, prestigiando, assim, os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

Ante o exposto, a Comissão do Concurso decidiu **indeferir** o requerimento.

IMPUGNAÇÃO 3

Processo nº 607989-2019.0

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 2/2019, que dispõe sobre o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de juiz substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Discorre que *“o Subitem 4.2.1 do edital estabeleceu a data de 18.02.2019 como último dia de prazo para entrega dos documentos referentes à inscrição dos candidatos portadores de deficiência (CPF e Laudo Médico), quando poderia ter concedido um prazo mais alongado para apresentação dos referidos documentos. Verifica-se, por exemplo, que o prazo para inscrição preliminar de todos os*

candidatos, inclusive os da ampla concorrência, estabelecido no Item 6.2 é até o dia 08 de março, ou seja, um prazo mais extenso” (fl. 2).

Afirma, ainda, que a exigência de que o Laudo Médico seja emitido com antecedência de até 30 (trinta) dias do prazo da publicação do edital não é razoável, tendo em vista a necessidade de o candidato ter que previamente ser submetido a exame e consulta médica.

Assim, considerando a desigualdade no tratamento entre os candidatos com deficiência e aqueles da ampla concorrência, pugna que o prazo do item 4.2.1 seja estendido até o dia 8/3/2019, restabelecendo-se o equilíbrio de condições de participação no concurso público (fl. 2).

É o relatório.

Passa-se a decidir.

De início, infere-se que o requerimento atende aos requisitos previstos no item 18.1.1, razão pela qual deve ser conhecido.

A pretensão, todavia, não merece prosperar.

O Edital nº 2/2019, no item 4.1 e seus subitens, disciplinou sobre as vagas destinadas aos candidatos com deficiência, consoante se destaca:

4 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

4.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, do Decreto Estadual nº 2.874, de 15 de dezembro de 2009, da Resolução nº 20/2012 do TJSC, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

4.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

4.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas na Lei Estadual nº 17.292/2017 e no Decreto Estadual nº 2.874/2009, sem prejuízo das disposições contidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos

da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

4.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:

- a) no ato da inscrição, declarar-se com deficiência;
- b) enviar, via upload, a imagem do CPF;
- c) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido nos últimos 30 dias anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), bem como a provável causa da deficiência e a caracterização das anomalias impeditivas ao exercício regular dos cargos, conforme art. 4º do Decreto Estadual nº 2.874/2009, e conforme art. 30 da Resolução nº 20/2012 do TJSC. Deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 4.2.1 deste edital.

4.2.1 O candidato com deficiência deverá enviar, **no período entre 10 horas do dia 18 de janeiro de 2019 e 18 horas do dia 18 de fevereiro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_sc_19_juiz, imagens legíveis do CPF e do laudo médico a que se refere o subitem 4.2 deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração. (Grifos no original)

Registra-se que o prazo fixado ao candidato portador de deficiência para se inscrever no concurso público foi o mesmo determinado aos candidatos da ampla concorrência, como se denota do subitem 6.1, *in verbis*:

6.1 Será admitida a solicitação de inscrição preliminar somente via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_sc_19_juiz, solicitada no período entre **10 horas do dia 18 de janeiro de 2019 e 18 horas do dia 18 de fevereiro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF). (Grifos no original)

Outrossim, o edital estabeleceu que durante o referido período, ou seja, 32 (trinta e dois) dias, os candidatos deveriam encaminhar os documentos a fim de comprovar a sua deficiência, tendo em vista a necessidade de tempo hábil para a análise da documentação pela organizadora do concurso público.

Quanto à data estabelecida no item 6.2, 8/3/2019, refere-se ao prazo final estabelecido para que todos os candidatos, independente de concorrerem à vaga geral ou reservada, encaminhassem via *upload*, os documentos necessários à efetuação da inscrição preliminar. Veja-se:

6.2 Para efetuar a inscrição preliminar, o candidato deverá enviar, no período das **10 horas do dia 18 de janeiro de 2019 às 18 horas do dia 8 de março de 2019**, via *upload*, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico

http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_sc_19_juiz, a imagem da documentação constante do subitem 6.2 deste edital:

- a) formulário de requerimento da inscrição preliminar, disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_sc_19_juiz, na página de acompanhamento do concurso, dirigido ao presidente da Comissão de Concurso, devidamente preenchido e com a declaração constante do subitem 6.3 deste edital, sob as penas da lei – a declaração deverá ser assinada pelo candidato;
- b) prova de pagamento da taxa de inscrição preliminar feita por meio da guia de recolhimento ou do comprovante de deferimento do pedido de isenção de taxa de inscrição;
- c) cópia autenticada (art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) de documento de identificação que comprove a nacionalidade brasileira com fotografia e assinatura;
- d) duas fotografias coloridas tamanho 3 cm x 4 cm, com data impressa e tiradas nos últimos seis meses anteriores à data de publicação deste edital.

Vale consignar que o edital de abertura foi disponibilizado em 14 de janeiro de 2019 no Diário da Justiça eletrônico nº 2978, proporcionando, portanto, amplo conhecimento a todos os interessados acerca do concurso e seus procedimentos.

No mais, a exigência de apresentação do laudo pericial confeccionado, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data da publicação do respectivo instrumento editalício está em perfeita consonância com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça (art. 74, II, § 1º) e Resolução TJ nº 20/2012 (art. 30, II, § 1º).

Nesse contexto, é notório que o regramento adotado pelo Edital nº 2/2019 observa a norma de regência e vincula todos os candidatos de forma equânime, prestigiando, assim, os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

Ante o exposto, a Comissão do Concurso decidiu **indeferir** o pedido.

IMPUGNAÇÃO 4

Processo nº 607986-2019.5

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 2/2019, que dispõe sobre o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Alega que o subitem 6.2.4.2 deve ser retificado, retirando-se a exigência de autenticação da cópia do documento de identificação exigido do candidato, na medida em que gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade.

Ademais, pondera se tratar de exigência ensejadora de maior dispêndio pelo postulante à inscrição, pois não albergada por qualquer causa de isenção.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

A impugnação preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, pode ser apreciada.

Em seu mérito, contudo, não merece prosperar.

Embora de forma atípica, o Poder Judiciário realiza atos administrativos e, nesta condição, deve zelar pela aplicação dos princípios previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, cabendo-lhe, ainda, conferir a necessária segurança jurídica aos mesmos.

Neste particular, tendo em vista que a inscrição dos candidatos é feita via internet – o que permite, vale dizer, maior abrangência ao certame, com inscrições em nível nacional e consequente possibilidade de seleção entre maior número de concorrentes –, a documentação não é apresentada de forma presencial. Com isso, indispensável adotar fórmula que confira segurança à informação, a fim de atestar a verdadeira identidade do postulante à inscrição, o que é de interesse dos demais participantes do certame, do Poder Judiciário e mesmo da população.

A exigência de autenticação, assim, se mostra de todo razoável e proporcional, pois única forma de conferir garantia mínima de veracidade do apresentado. Pondere-se que, embora o documento em si seja presumivelmente legítimo, o que se apresenta é uma reprodução do mesmo, submetida via internet. Consequentemente, há risco de manipulação da mesma, a ser debelada apenas com a certificação cartorial.

Ademais, não há que se falar em exigência desproporcional em razão do custo do ato cartorial, em especial para aqueles que postularam e obtiveram a gratuidade de inscrição. Embora de fato

a medida acarrete dispêndio, trata-se de ato simples, cujo valor é reduzido, incapaz de inviabilizar a participação na seleção, diferentemente do pagamento da taxa de inscrição, de importe muito superior.

Acrescente-se que tal exigência consta do edital e, independentemente do previsto em certames de outros Tribunais, há plena liberdade para sua adoção por esta Corte, no exercício de sua autonomia administrativa, prevista no *caput* do artigo 99 da CF/88.

De resto, ressalte-se que a própria Resolução nº 75/2009 do CNJ impõe a mesma exigência, nos termos de seu artigo 23, II:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

(...)

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira (...) (grifo nosso)

Destarte, sendo legal a exigência de apresentação de cópia autenticada da documentação, inviável atender o reclamo para remover tal disposição do edital.

Ante o exposto, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu **indeferir** a presente impugnação.

IMPUGNAÇÃO 5

Processo nº 607985-2019.7

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 2/2019, que dispõe sobre o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Alega que o subitem 6.2 deve ser retificado, em dois pontos: a) excluindo-se a exigência de apresentação de comprovante de pagamento da taxa de inscrição, ao argumento de que tal informação pode ser obtida diretamente no próprio sistema da organizadora do concurso; b) excluindo-se a exigência de autenticação da cópia do documento de identificação exigido do candidato, "*pois a digitalização do mencionado documento original dispensa a necessidade de cópia autenticada*".

É o relatório.

Passa-se a decidir.

A impugnação preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, pode ser apreciada.

Em seu mérito, contudo, não merece prosperar.

Embora de forma atípica, o Poder Judiciário realiza atos administrativos e, nesta condição, deve zelar pela aplicação dos princípios previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, cabendo-lhe, ainda, conferir a necessária segurança jurídica aos mesmos.

Neste passo, quanto à exigência de apresentação do comprovante de pagamento da taxa de inscrição, tem-se que tal recolhimento é condição de participação no certame, incumbindo ao postulante a demonstração do preenchimento de tal requisito.

Portanto, a exigência é plenamente lícita e de todo razoável, por ser de fácil atendimento pelo candidato, até mesmo porque a submissão do documento à organizadora do concurso é feita de forma simples e célere, via internet.

De outro vértice, quanto à apresentação de documento autenticado, há que se relembrar que, sendo a inscrição dos candidatos realizada via internet – o que permite, vale dizer, maior abrangência ao certame, com inscrições em nível nacional e consequente possibilidade de seleção entre maior número de concorrentes –, a documentação não é apresentada de forma presencial. Com isso, indispensável adotar fórmula que confira segurança à informação, a fim de atestar a verdadeira identidade do postulante à inscrição, o que é de interesse dos demais participantes do certame, do Poder Judiciário e mesmo da população.

A exigência de autenticação, assim, mostra-se de todo razoável e proporcional, pois única forma de conferir garantia mínima de veracidade do apresentado. Pondere-se que, embora o documento em si seja presumivelmente legítimo, o que se apresenta é uma reprodução do mesmo, submetida via internet. Consequentemente, há risco de manipulação da mesma, a ser debelada apenas com a certificação cartorial.

Acrescente-se que ambas as exigências aqui abordadas constam do edital e, independentemente do previsto em certames de outros Tribunais, há plena liberdade para sua adoção por esta Corte, no exercício de sua autonomia administrativa, prevista no *caput* do artigo 99 da CF/88.

De resto, ressalte-se que a própria Resolução nº 75/2009 do CNJ impõe as mesmas exigências, nos termos de seu artigo 23, II:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira (...) (grifo nosso)

Destarte, sendo legais as exigências em questão, inviável atender o reclamo para remover tais disposições do edital.

Ante o exposto, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu **indeferir** a presente impugnação.

IMPUGNAÇÃO 6

Processo nº 607990-2019.3

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 2/2019, que dispõe sobre o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Alega que o subitem 6.2 deve ser retificado, retirando-se a exigência de apresentação de qualquer documento para inscrição preliminar, pois tal medida seria desnecessária, conforme prática de outros tribunais.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

A impugnação preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, pode ser apreciada.

Em seu mérito, contudo, não merece prosperar.

Embora de forma atípica, o Poder Judiciário realiza atos administrativos e, nesta condição, deve zelar pela aplicação dos princípios previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Neste particular, em decorrência do princípio da legalidade e da impessoalidade, faz-se necessária a realização de concurso público, cujo regramento é feito por seu edital. Este, a seu turno, prevê requisitos à inscrição preliminar, notadamente quanto à identificação do candidato e ao pagamento da taxa para participação no certame, descritos no item 6.2 do edital.

Tais demonstrações devem ser realizadas pelo próprio candidato e não constituem exigência desarrazoada, tendo em vista que servem à garantia da regularidade da participação do candidato no certame. Há, quanto ao ponto, plena liberdade para sua adoção por esta Corte, no exercício de sua autonomia administrativa, prevista no *caput* do artigo 99 da CF/88, pouco importando o quanto previsto em certames de outros Tribunais.

Ademais, ressalte-se que a própria Resolução nº 75/2009 do CNJ impõe a mesma exigência, nos termos de seu artigo 23:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

- I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;
- II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira (...) (grifo nosso)
- III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;
- IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

Destarte, sendo legal a exigência de apresentação de cópia autenticada da documentação, inviável atender o reclamo para remover tal disposição do edital.

Ante o exposto, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu **indeferir** a presente impugnação.

IMPUGNAÇÃO 7

Processo nº 607984-2019.9

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 2/2019, que dispõe sobre o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Alega que o subitem 6.2, alínea “d” deve ser retificado, possibilitando que a inscrição seja aceita com fotografia do candidato retirada após a publicação do edital, ora impugnado.

Ademais, pondera que “impugnar o presente edital em seu tópico que trata da inscrição preliminar, especificamente subitem 6.2, d, pelos motivos fáticos e de direito a seguir resumidamente apresentados: Motivos fáticos: o hábito de tirar fotografia 3x4 datada é inusual, o cidadão comum não costuma ter em sua casa, rotineiramente, fotografias 3x4 datadas de todos os meses do ano. Quando se tira uma fotografia 3x4 datada é para satisfazer um ato burocrático que se impõe, nisso há um elemento de tempo, primeiramente o cidadão sabe que tal ato exige uma fotografia 3x4 datada e a partir daquele momento tende a concretizá-lo. No presente edital, no subitem 6.2-D, cria uma exigência temporal em relação a fotografia 3/4, exige que a mesma tenha data no limite de 6 meses anteriores a publicação do edital, primeiro, conforme disposto anteriormente fotografias datadas são requisitos que normalmente são satisfeitos após sabermos de tal exigência, no caso em tela a grande maioria dos candidatos, inclusive eu, não poderia antever há seis meses antes da publicação do edital que seria necessário ter uma fotografia 3x4 datada, restando ao candidato que não seja vidente, e não possua tal tipo específico de fotografia, poucas alternativas, fraudar o sistema(tirando uma foto recente com data retroativa), ou impugnar o edital, ingressar na justiça. DO DIREITO Vou ser bem direto, o subitem 6.2-D, do edital impugnado, fere a resolução nº 75/2009 do CNJ, ao criar uma exigência inexistente no tocante as fotografias a serem enviadas pelos candidatos: Vejamos: ITEM DO EDITAL 2/2019 -JUIZ SC 6.2- Para efetuar a inscrição preliminar, o candidato deverá enviar, no período das 10 horas do dia 18 de janeiro de 2019 às 18 horas do dia 8 de março de 2019, via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_sc_19_juiz, a imagem da documentação constante do subitem 6.2 deste edital. (...) d) duas fotografias coloridas tamanho 3 cm x 4 cm, com data impressa e tiradas nos últimos seis meses anteriores à data de publicação deste edital RESOLUÇÃO 75 do CNJ CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR III – duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente; (...) Como visto na resolução 75 do CNJ, apenas é exigido fotografia recente, não existe o limite temporal de 6(seis) meses anteriores a publicação do edital, tal exigência extrapola o limite do razoável. Pelo exposto, solicito o deferimento para que o edital impugnado siga a resolução do CNJ, no tocante as fotografias 3/4, bastando que as mesmas sejam recentes e datadas”.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

A impugnação preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, pode ser apreciada.

Em seu mérito, contudo, não merece prosperar.

Como destacado na própria impugnação a regra editalícia determina que as fotos sejam datadas com no mínimo seis meses de antecedência da publicação do edital, ou seja, a data mínima limite para que as fotos estejam datadas é de seis meses antecedentes à publicação do edital e não que as fotos tenham que ter sido tiradas antes da regra em vigência.

A referida regra trata exclusivamente da data limite para atender a necessidade da antecedência de prova quanto à identificação por fotos.

Acrescente-se que a própria Resolução nº 75/2009 do CNJ impõe a exigência quanto à antecedência, nos termos de seu artigo 23, II:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

(...)

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas **recentemente**;

Destarte, sendo legal a exigência de apresentação de fotos recentes, bem como, restar uma regra mal interpretada pelo candidato impugnante, inviável atender o reclamo para remover tal disposição do edital, uma vez que o pleito da impugnação já está atendido no edital, ora impugnado.

Ante o exposto, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu **indeferir** a presente impugnação.

IMPUGNAÇÃO 8

Processo nº 607987-2019.3

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 2/2019, que dispõe sobre o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Alega que o subitem 6.2, alínea “d”, deve ser retificado, possibilitando que a inscrição seja aceita com fotografia do candidato retirada após a publicação do edital, ora impugnado.

Ademais, pondera que “Consta do referido edital: "d) duas fotografias coloridas tamanho 3 cm x 4 cm, com data impressa e tiradas nos últimos seis meses anteriores à data de publicação deste edital." entendo como razoável o pedido de fotografias, para garantir segurança e lisura ao referido certame, ocorre que estas devem ter data impressa e ter sido tiradas nos últimos 6 meses anteriores à data da publicação do edital, ora, como eu poderia ter estas fotos com tais requisitos se eu nem sabia do referido certame e nem que isso seria cobrado seis meses atrás, acaba por não ser razoável tal exigência, ainda mais dada impossibilidade de cumprimento, caso seja autorizado por essa comissão de concurso pretendo cumprir este citado requisito com duas fotografias de datas atuais, requisito objetivo e possível de ser cumprido por este e pelos demais candidatos.”.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

A impugnação preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, pode ser apreciada.

Em seu mérito, contudo, não merece prosperar.

Como destacado na própria impugnação a regra editalícia determina que as fotos sejam datadas com no mínimo seis meses de antecedência da publicação do edital, ou seja, a data mínima limite para que as fotos estejam datadas é de seis meses antecedentes à publicação do edital e não que as fotos tenham que ter sido tiradas antes da regra em vigência.

A referida regra trata exclusivamente da data limite para atender a necessidade da antecedência de prova quanto à identificação por fotos.

Acrescente-se que a própria Resolução nº 75/2009 do CNJ impõe a exigência quanto à antecedência, nos termos de seu artigo 23, II:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

(...)

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas **recentemente**;

Destarte, sendo legal a exigência de apresentação de fotos recentes, bem como, restar uma regra mal interpretada pelo candidato impugnante, inviável atender o reclamo para remover tal disposição do edital, uma vez que o pleito da impugnação já está atendido no edital, ora impugnado.

Ante o exposto, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu **indeferir** a presente impugnação.

IMPUGNAÇÃO 9

Processo nº 607991-2019.1

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 2/2019, que dispõe sobre o concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Alega que o subitem 6.2, alínea “d” deve ser retificado, possibilitando que a inscrição seja aceita com fotografia do candidato retirada após a publicação do edital, ora impugnado.

Ademais, pondera que “Para a efetivação da inscrição preliminar é necessário enviar documentação via upload conforme item 6.2 do edital de abertura. Na alínea "d" do item 6.2 exige-se "duas fotografias coloridas tamanho 3 cm x 4 cm, com data impressa e tiradas nos últimos seis meses anteriores à data de publicação deste edital". Se faz necessário, pois, considerar que a fotografia seja tirada no máximo nos últimos seis meses anteriores, sob pena dos candidatos que não tenham foto anterior à publicação do edital sejam impedidos de participar do certame”.

É o relatório.

Passa-se a decidir.

A impugnação preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, pode ser apreciada.

Em seu mérito, contudo, não merece prosperar.

Como destacado na própria impugnação a regra editalícia determina que as fotos sejam datadas com no mínimo seis meses de antecedência da publicação do edital, ou seja, a data mínima limite para que as fotos estejam datadas é de seis meses anteriores à publicação do edital e não que as fotos tenham que ter sido tiradas antes da regra em vigência.

A referida regra trata exclusivamente da data limite para atender a necessidade da antecedência de prova quanto à identificação por fotos.

Acrescente-se que a própria Resolução nº 75/2009 do CNJ impõe a exigência quanto à antecedência, nos termos de seu artigo 23, II:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

(...)

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas **recentemente**;

Destarte, sendo legal a exigência de apresentação de fotos recentes, bem como, restar uma regra mal interpretada pela candidata, inviável atender o reclamo para remover tal disposição do edital, uma vez que o pleito da impugnação já está atendido no edital, ora impugnado.

Ante o exposto, considerando que o edital impugnado está de acordo com a legislação pertinente, a Comissão do Concurso decidiu **indeferir** a presente impugnação.

Florianópolis, 13 de março de 2019.

Des. Moacyr de Moraes Lima Filho
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO

Des. André Luiz Dacol
MEMBRO DA COMISSÃO DO CONCURSO

Dr. Leonardo Reis de Oliveira
MEMBRO DA COMISSÃO DO CONCURSO